



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0766/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Instituto de Seguridade Social do Município de Patos –
Concessão de prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0137 /2011

1. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
2. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Raimunda Guedes de Souza
 - 2.2. Cargo: Professor
 - 2.3. Matrícula: 1.226-1
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura
3. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: APOSENTADORIA por idade comproventos proporcionais.
 - 3.2. Data da Publicação do ato: DOM de 10/08/06

RELATÓRIO

Em conformidade com o relatório da Unidade Técnica, à fl. 61, faz-se necessário proceder alterações nos cálculos proventuais, uma vez que a servidora não goza do direito à paridade e à integridade, tendo direito a perceber, de acordo com o cálculo da média, fls. 14 a 19, apenas o valor de 01 salário mínimo vigente.

Citações expedidas à autoridade competente, bem como à aposentanda, no entanto, o prazo transcorreu in albis.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando a necessidade de alteração nos cálculos proventuais, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Órgão Previcenciário Municipal, com vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl.61, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias** ao atual **Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**, com vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl. 61, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE